



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001477-61.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante KETHELYN MOREIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Embu das Artes – 3ª Vara

MM. Juiz da causa: Luis Antônio Nocito Echevarria

Apelante: Kethelyn Moreira Dias

Apelada: Claro S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Comprovada a celebração do negócio jurídico – Serviços que foram efetivamente prestados – Débitos exigíveis – Lícitos os registros de inadimplência – Não caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Não configurada a litigância de má-fé – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**, para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantidos, no mais, os termos da sentença

Voto nº 40905

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.206/210, prolatada pelo I. Magistrado Luis Antônio Nocito Echevarria (em 03 de setembro de 2024), que julgou improcedente a “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 62.576,70), observada a gratuidade processual, e ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixados em 2% do valor da causa.

Alega que não comprovada a contratação (insuficientes as telas do sistema informatizado e as faturas, que consistem em documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unilaterais), que indevida a cobrança de valores, que inexigíveis os débitos, que ilícitos os registros de inadimplência, que a inserção do nome da Autora na plataforma “Acordo Certo” impacta negativamente no *score* da Autora, e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação, e para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls.213/242). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.246/260.

É a síntese.

A Autora alega, na petição inicial, que houve registros de inadimplência em seu nome, solicitados pela Requerida (valores originais de R\$ 288,35, de R\$ 266,83, de R\$ 60,00 e de R\$ 1,52 – fls.56/60), que manteve relação jurídica com a Requerida durante um período, mas “não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto”, que inexigíveis os débitos, que caracterizado o dano moral, e pede a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A Requerida sustenta, na contestação, que a Autora contratou os serviços da Requerida, que prestados os serviços, que inadimplidas as faturas, que exigível o débito, que ausente o registro de inadimplência, e que não caracterizado o dano moral.

Com efeito, a Requerida apresentou as faturas dos serviços de telefonia referentes ao contrato indicado no extrato de consulta da plataforma “Acordo Certo” (contratos números 144772880005 e V00019941460 – fls.58), que contêm o detalhamento dos serviços prestados associados à linha telefônica de número (11) 94229-4736 (fls.91/118), com a comprovação da efetiva utilização dos serviços nos períodos de 10 de agosto a 09 de setembro de 2021 (que contém a cobrança de um plano no valor de R\$ 60,00 - fls.91/96), de 10 de dezembro de 2021 a 09 de janeiro de 2022 (que contém serviços no valor de R\$ 226,83 e multa no valor de R\$ 1,52 – fls.97/100), de 10 de janeiro a 09 de fevereiro de 2022 (valor de R\$ 288,35 – fls.101/102), de 10 de setembro a 09 de outubro de 2021 (fls.103/108), de 10 de outubro a 09 de novembro de 2021 (fls.109/114) e de 10 de novembro a 10 de dezembro de 2021 (fls.115/118) – que correspondem aos valores dos débitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inscritos na plataforma “Acordo Certo” (fls.56/60).

Por outro lado, a Autora limita-se a alegar, de forma genérica, que desconhece a origem do débito e que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Requerida, mas alega, na petição inicial, que “manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo” (fls.07) – o que torna desnecessária a apresentação dos contratos (pois reconhecida a relação jurídica).

Ademais, sequer comprovada a existência de registro de inadimplência em nome da Autora por solicitação da Requerida (conforme extrato copiado a fls.77/78), considerando que a plataforma “Acordo Certo” consiste em mecanismo que viabiliza a renegociação de débitos entre o consumidor e o credor, mas a inclusão do nome do devedor naquele cadastro não decorre necessariamente da existência de registro de inadimplência em seu nome.

Logo, comprovada a existência do negócio jurídico e ausente a prova da quitação dos valores, exigíveis os débitos, o que torna correto o não acolhimento da pretensão autoral (ausente o ato ilícito da Requerida).

Por outro lado, a ausência de demonstração da inexigibilidade do débito não implica, por si, reconhecimento da alteração da verdade dos fatos pela Autora e, em consequência, não evidenciado o preenchimento dos requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil, o que impõe o afastamento da multa por litigância de má-fé – notando-se que a Autora não nega a contratação (alega, apenas, que desconhece a origem dos débitos).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator